



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 8949-09.2010.6.09.0000 – CLASSE 29 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Ministerio Publico Eleitoral  
**Agravado:** Nelio Fortunato de Oliveira  
**Advogado:** Carlos Barta Simon Fonseca

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written in a cursive style.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma, com fundamento nos arts. 262, IV, do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Nélio Fortunato de Oliveira, candidato eleito ao cargo de deputado estadual no Estado de Goiás, no pleito de 2010 (fls. 2-9).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 33-55).

Em decisão de fls. 472-484, neguei seguimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental (fls. 487-498), em que o agravante sustenta haver, nos autos, suficiente prova testemunhal acerca dos ilícitos praticados em benefício do agravado, e estar evidenciado pelo conjunto dos fatos *“o liame deste com os responsáveis por levar as benesses ilícitas ao eleitorado”* (fl. 492).

Assevera, com fundamento nos depoimentos dos beneficiários, que os responsáveis pelo oferecimento e distribuição das vantagens são pessoas próximas ao agravado, contradizendo este na afirmação de que os favorecidos seriam todos do mesmo grupo familiar. Conclui, nessa linha, que ainda fosse verdade a afirmação, tal fato não afastaria a conduta inquinada.

Salienta *“que não há qualquer contradição nos depoimentos beneficiários”* (fl. 496), esclarecendo que a beneficiária Diná teria recebido a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente ao próprio voto, ao de seu marido Wayner e ao de seu filho Mário Henrique; e que este último teria recebido de “Nicinha” a mesma quantia – não pelos votos de sua família –, mas para repassar aos amigos “Júnior”, Leonardo e Cristiano, pelo apoio angariado destes.

Afirma que, conforme depoimento da testemunha Fernando da Rocha Nascimento, este teria *“recebido de um casal, que identificou-se como sendo da prefeitura municipal – cuja chefia incumbia/incumbe ao irmão do*

*recorrido –, uma cesta básica, momento em que lhe foi dito que não se esquecesse do recorrido, Nélio Fortunato [...]”.*

Defende que caracterização da conduta proibida é a do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afastando a tese do agravado de que, se tanto, configuraria infração ao art. 73 da referida legislação, justificando a tese pela inexistência de qualquer *“notícia relativa a qualquer programa social, ou de distribuição de auxílios, por parte do Poder Público Municipal, que, eventualmente, tenham sido desvirtuados pelo recorrido e por seu irmão”.*

Deduz que a proximidade do agravado às testemunhas por ele arroladas – seriam cabos eleitorais daquele – explica o fato de terem alegado desconhecimento da pessoa responsável pela distribuição das benesses (“Nicinha”) ou da prática de qualquer ilícito, e protesta pela atribuição de credibilidade ao testemunho dos favorecidos.

Invoca os precedentes do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696 e do Recurso Ordinário nº 2.373, para sustentar a desnecessidade, na conduta de captação de sufrágio, de análise do potencial ofensivo da conduta para influir nas eleições, em vista da proteção à vontade do eleitor objetivada pela norma.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, o agravante alega que ficou devidamente demonstrada, na espécie, a ligação existente entre o candidato e os responsáveis por levar as benesses aos eleitores, porquanto essas pessoas eram próximas ao recorrido.

A esse respeito, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 478-484):

*Desse modo, verifico que as condutas atribuídas ao parlamentar recorrido consistiram em “cooptar eleitores mediante oferta de*

*quantias em dinheiro de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que votassem em **NÉLIO FORTUNATO**, efetuando o respectivo pagamento da compra de votos após as eleições” (fl.3), e na entrega de cestas básicas em troca de voto.*

*O recorrido, em suas contrarrazões, sustenta que a suposta doação de cestas básicas a eleitores, por parte de funcionários da Prefeitura, hipoteticamente, não se subsumiria ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas, sim, ao art. 73 do mesmo diploma legal, razão pela qual tal fato não poderia ser analisado em sede de recurso contra expedição de diploma.*

*Não obstante, o recorrente narrou a distribuição de cestas básicas com a finalidade de cooptação de voto de eleitor, o que seria vedado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se imputando na inicial nenhuma circunstância que vinculasse a referida doação a desvirtuamento de programa social, tampouco distribuição de auxílios ou contribuições oriundas do Poder Público Municipal. Assim, não há falar na prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições.*

*Com relação à indigitada entrega de cestas básicas, extraio o seguinte depoimento colhido em juízo (fls. 223-224):*

**- FERNANDO DA ROCHA NASCIMENTO:** que não é parente nem amigo do recorrido; que confirma integralmente a versão prestada perante o Ministério Público Federal às fls. 17/18 da carta de ordem; que esclarece que recebeu as duas cestas básicas; que nas duas vezes que recebeu as cestas básicas essas foram mandadas pelo Prefeito Municipal; que lhe foi dito que não esquecesse do candidato Nélio Fortunato para deputado estadual; que esclarece que recebeu essas duas cestas básicas e não faz parte de nenhum programa social do município; que não sabe dizer os nomes dessas pessoas que lhe entregaram as cestas básicas, mas, que ficou sabendo que foram entregues em bairros próximos. [...] que na rua de sua casa viu a entrega de cestas básicas, mas em outros bairros não presenciou a entrega; que as entregas ocorreram por volta das 16 horas; que trabalhava na época da eleição como microempresário prestando serviço de limpeza, mas atualmente é autônomo; que a microempresa funcionava na casa de sua sogra em Goiânia; que nunca prestou serviço na administração do prefeito George Morais.

*Vê-se que a aludida testemunha teria recebido do Prefeito Municipal de Trindade/GO, irmão do candidato Nélio Fortunato, duas cestas básicas, com a recomendação de se lembrar do referido candidato para o cargo de deputado estadual naquelas eleições.*

*Em que pese tais circunstâncias, observo que não existe no aludido depoimento, assim como nos autos em geral, nenhum fato que possa demonstrar que o candidato Nélio Fortunato tenha anuído com tal conduta ilícita, o que, por si só, já seria suficiente a afastar a captação ilícita de sufrágio a ele atribuída.*

*No que concerne à compra de votos mediante a oferta de dinheiro, no valor de R\$ 50,00, trago os seguintes trechos dos depoimentos,*

*colhidos em juízo, prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 184-193):*

- **DINÁ MESSIAS FERREIRA:** [...] que Eunice Calaça, conhecida por Nicinha, é irmã da Sra. Maria Senhora, tia da depoente; que soube, através de sua tia, que Nicinha estaria comprando votos para o candidato a Deputado Nélio Fortunato; que a depoente se interessou em vender seu voto para Nicinha; que sua tia, Maria Senhora, telefonou para Nicinha e esta foi até a casa da depoente; que ela comprou o voto da declarante, de seu filho Mario Henrique e de seu esposo Wayner; que cada voto foi adquirido por R\$ 50,00 (cinquenta reais); que Nicinha entregou para a depoente um santinho do candidato Nélio Fortunato; que depois da eleição Nicinha foi até a casa da depoente e efetuou o pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que a depoente assinou uma lista, para comprovar que tinha recebido a quantia; que assinou por ter recebido a quanto desses R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que seu filho e seu marido não chegaram a assinar essa lista; que, no dia que negociou com Nicinha, ela conversou com o Mário Henrique na garagem; que a depoente não presenciou a conversa e, por essa razão, não sabe dizer se os dois chegaram a conversar a respeito da venda do voto; que o esposo da depoente não negociou com Nicinha e foi a depoente quem negociou o voto dele com Nicinha; que assinou em uma folha de papel grande e sua assinatura ficou no final da folha; que viu outras assinaturas na folha; que Nicinha não comentou com a depoente se as outras assinaturas eram de outros eleitores que tinham vendido seus votos; que o pagamento foi feito depois da eleição [...]; **que não conhece Nélio Fortunato e nunca foi procurada por ele; [...].**

- **WEYNER JOSÉ MONTEIRO:** [...] que soube que Eunice Calaça, conhecida por Nicinha estaria comparando votos para o candidato Nélio Fortunato através de Maria Senhorinha, tia da esposa do depoente; que Nicinha foi até a casa do depoente e conversou com sua esposa a respeito da venda dos votos; que estava do lado de sua esposa durante a conversa; que Nicinha disse que Nélio era um bom candidato; que era uma pessoa de bem e que precisavam de ajudá-lo; que no outro dia ela voltou e entregou um santinho para cada um; que o santinho era apenas do candidato Nélio; que Nicinha voltou até a casa do depoente depois da eleição para efetuar o pagamento; que ela exigiu o canhoto de votação; que não assinou nenhuma lista comprovando o recebimento do valor pago; que sua esposa também não assinou nenhuma folha dando recibo de pagamento; que ela entregou 3 (três) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que Mário mora em outra casa; que Nicinha comprou o voto de Mário através de sua mãe, que quando Nicinha efetuou o pagamento ela exigiu também o canhoto de votação de Mário; [...] que Mário não teve contato com Nicinha e a venda de seu voto e o pagamento foram feitos através de sua mãe; que depois da venda efetuada ele

concordou com a mesma; **que não conhece pessoalmente Nélio Fortunato.**

- **MÁRIO HENRIQUE MESSIAS FERREIRA:** que negociou o seu voto com Nicinha no dia em que ela esteve na casa de sua mãe; que conversou com ela na garagem quando já saía em seu veículo; que ela estava ali para pegar os dados da mãe do depoente e de seu padrasto; que ela comprou os votos da mãe do depoente e de seu padrasto; que foi no momento da aquisição desses votos que o depoente perguntou a ela se ela tinha uma vaga também para negociar seu voto; que o pagamento foi depois da eleição e recebido pela mãe do depoente; que não deixou o canhoto de votação para ser mostrado para Nicinha no momento do pagamento; que na data em que vendeu seu voto para Nicinha; o depoente encontrou com os amigos Cristiano, Júnior e Leonardo; que perguntou a eles se não estavam interessados em vender seus votos e que eles não precisariam votar no candidato de Nicinha, já que não tinha como confirmar; que eles aceitaram e o depoente foi até a casa de Nicinha levando os nomes de seus amigos; que voltou no mesmo dia após preencher uma folha recebida de Nicinha, onde constou os dados de seus amigos, nome, Zona Eleitoral, seção eleitoral e número do título; que o documento recebido de Nicinha era umas três folhas de papel almaço grampeadas e nelas constavam dados eleitorais de várias pessoas; que Nicinha não forneceu santinhos de Nélio para os amigos do depoente, tendo fornecido apenas o nome do candidato Nélio Fortunato e seu número; que o depoente recebeu de Nicinha um santinho de Nélio; que depois da eleição, recebeu de Nicinha a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e repassou a seus amigos; que não assinou nenhuma folha dando recibo do pagamento; [...] que no dia da eleição foi até a casa de Nicinha para receber o pagamento da venda dos votos de seus amigos; que ela estava indo para Catalão em uma Kombi branca; que ela fez o pagamento dos votos de seus amigos nessa data; [...].

- **LEONARDO GONÇALVES DA SILVA E SOUZA:** lidas as declarações de fl. 25, afirmou serem verdadeiras, reconhecendo como sua a assinatura constante em referido temo; que o depoente manteve contato apenas com Mário; que Mário comentou com o depoente que tinha vendido seu voto por R\$ 50,00 e perguntou ao depoente se não queria receber R\$ 50,00 para votar em Nélio Fortunato; que o depoente aceitou e repassou para Mário os dados de seu título; que o depoente não teve contato com a pessoa que intermediou a venda do voto; que recebeu a quantia de R\$ 50,00 do próprio Mário; que o recebimento se deu no dia da eleição, após seu término; que Mário estava com um caderno, onde o depoente assinou, comprovando que tinha recebido a quantia de R\$ 50,00, que nesse caderno não constou seus dados pessoais; que assinou por extenso; que tinha vários nomes no mencionado caderno; que acredita que Mário também conversou com Júnior, irmão do depoente, a respeito da venda de seu voto; que sabe que Cristiano também recebeu dinheiro



para votar no candidato Nélio Fortunato; que não recebeu santinho do mencionado candidato; que Mário forneceu apenas o nome do candidato e seu número; que não trabalhou para nenhum candidato na mencionada eleição; que não tinha muito contato com Mário e não sabe dizer se ele trabalhava para Nélio ou para outro candidato; [...] que viu no caderno muitas folhas preenchidas com nomes, não sabendo precisar a quantidade; que deduziu que eram eleitores que tinham vendido votos como o depoente; que não sabe dizer se a mãe e o padrasto de Mário também tinham vendido seus votos para Nélio; que não sabe de nenhum outro eleitor que tenha vendido voto para Nélio, além daqueles já informados; [...].

- **CRISTIANO SILVA DE PAULA:** lido o termo de declarações de fl. 26, conformou as declarações constantes e confirmou ser sua a assinatura nele constante; que encontrou com Mário no dia da eleição, por volta das 10:00h da manhã, quando ele ofereceu a quantia de R\$ 50,00 para o depoente votar no candidato Nélio Fortunato; que ainda não tinha votado quando conversou com Mário; que Mário estava com um caderno, onde o depoente assinou seu nome; que viu no caderno umas cinco folhas preenchidas com nomes de umas cento e cinquenta pessoas aproximadamente; que não recebeu santinho do candidato; que Mário forneceu o número do candidato e o depoente anotou o número em sua mão; que recebeu de Mário a quantia de R\$ 50,00 no mesmo dia, por volta das 10:00h da noite; que Mário fez referência a uma mulher que estaria intermediando a venda, mas o depoente não teve contato com ela; que o depoente não sabia sequer o seu nome; [...] que acredita que Leonardo também vendeu seu voto e não sabe dizer se o irmão dele, Júnior, vendeu; que não sabe dizer se a mãe e o padrasto de Mário venderam seus votos para Nélio; **que não conhecia o candidato Nélio Fortunato;** [...] que não sabe de outras pessoas que tenham vendido seus votos para o candidato Nélio Fortunato. [...]; que não conhece Eunice Calaça.

*Verifico que, das cinco testemunhas acima arroladas, três foram uníssonas em declarar que não conheciam o candidato Nélio Fortunato, e as demais sequer expuseram qualquer tipo de contato com o citado candidato.*

*Observo que, embora os depoimentos supracitados relatem, de forma precisa, a suposta compra de votos por parte de Eunice Calaça – também conhecida como Nicinha – e a doação de cestas básicas, não há nos autos nenhum fato que possa comprovar a existência de vínculo entre o candidato Nélio Fortunato e a Sra. Eunice Calaça, e demonstrar, de forma efetiva, a ciência ou anuência do candidato em relação às práticas ilícitas em questão, o que é imprescindível à caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

*Sobre a questão, cito o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.692, de 18.2010, de minha relatoria:*



No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

*Colho, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal a respeito do tema:*

**RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.335, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 15.2.2011, grifo nosso).

Recursos ordinários. Deputado federal e deputada estadual. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de mandatos. Situação em que a prova (auto de constatação) foi obtida por meio semelhante ao "flagrante preparado". Analogia com o Direito Processual Penal. Ausência de prova material ou oral sobre os fatos utilizados para condenação. Mérito. Deficiência na instrução do feito. Ausência de provas da compra de votos. "A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006). Precedentes. Recursos providos.

(Recurso Ordinário nº 1.533, rel. Min. Cármen Lúcia, de 14.12.2010, grifo nosso).

*Desse modo, entendo como não configurada, na espécie, a prática de captação ilícita de sufrágio imputada ao recorrido.*

Em que pesem os argumentos do Ministério Público Eleitoral, conforme afirmei na decisão agravada, não visualizo, a partir dos depoimentos colhidos, a existência de vínculo entre o candidato Nélio Fortunato e a Sra. Eunice Calaça, suposta responsável pela compra de votos.

Desse modo, entendo que não ficou comprovada, de forma efetiva, a ciência ou anuência do candidato em relação às práticas ilícitas em



questão, elementos necessários para configurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a tônica tem sido esta: o candidato nunca sabe de nada. Ele é o beneficiário do ato praticado à margem da Lei nº 9.504/1997 e simplesmente, em passo seguinte, nega conhecimento dessa mesma prática.

Peço vênua ao Relator para divergir.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 8949-09.2010.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministerio Publico Eleitoral. Agravado: Nelio Fortunato de Oliveira (Advogado: Carlos Barta Simon Fonseca).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.